



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 335ª
Decisão da CEEE	Nº 338/2018	
Referência	Processo nº 1064710/2017	
Interessado	JUCELIO CANDIDO SUCUPIRA	

EMENTA: Aprova a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO com aplicação da penalidade máxima, conforme alínea “a” do Art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 335ª, apreciando o Processo nº 1064710/2017, que trata de lavratura do auto de infração contra a pessoa jurídica com razão social: JUCÉLIO CÂNDIDO SUCUPIRA, com razão social Atual J C SUCUPIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES EIRELI EPP, inscrita no CNPJ 35.506.567/0001-19, registrada neste Conselho com data de registro de 07 de julho de 2009, estabelecida na Rua Galdino Formiga, 002 – Sala B - Bairro: Centro – Cidade: Sousa/PB, Autuada Pelo CREA-PB através do Auto de Infração nº 300023181 de 2017 elaborado e recebido em 03 de agosto de 2017 conforme A.R. (Aviso de Recebimento) anexado ao processo, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, ao realizar atividades Manutenção Preventiva de Cerca Elétrica e CFTV para o IFPB – INSTITUTO FEDERAL DA PARAÍBA – Campus Sousa/PB, e; **considerando** que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada; **considerando** que até a presente data não ocorreu regularização do fato gerador da infração; **considerando** que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada; **considerando** que a multa à época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução do Conselho do CONFEA nº 1.066 de 29 de setembro de 2015 e Decisão Plenária PL 1056 de 2016 do CONFEA, art. 1º, variando nos valores de R\$ 158,61 a R\$ 475,83, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar **máximo**, devidamente atualizado conforme previsto na alínea “a” do Art.73 da Lei nº 5.194/66. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Eletric. Antônio dos Santos Dália, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Orlando Cavalcanti Gomes filho (SENGE-PB), Franklin Martins P. Pamplona (SENGE-PB), Antônio da Cunha Cavalcanti (CEP-PB), Luiz Valladão Ferreira (ABEE-PB) e o representante do Plenário na Câmara Eng. de Minas Renan Guimarães de Azevedo.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 07 de dezembro de 2018

Eng. Eletric./Mestre em Engª Elétrica e de Computação Antônio dos Santos Dália
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)